



Após a leitura da Nota Técnica nº 410 da Coordenação Geral do Instrumental Jurídico e da Fiscalização e do Parecer CONJUR/Cidades nº 275, o Conselho decidiu por aprovar a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 448/2013, cuja ementa é: "Altera a Resolução CONTRAN nº 407/2012, que autoriza a utilização temporária de sinalização de orientação de destino específica para a "Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014" e para a "Copa das Confederações da FIFA Brasil 2013", de acordo com os padrões estabelecidos nesta Resolução". 5) Processo nº: 80000.021431/2013-71; Interessado: DENATRAN; Assunto: Sinalização Semafórica - Volume V do Manual de Sinalização de Trânsito e alteração do Anexo I do CTB constante da Resolução CONTRAN nº 160/2004. O Conselheiro representante do Ministério dos Transportes manifestou por e-mail o pedido de vista, o que lhe foi concedido. 6) Processo nº: 80000.011200/2009-63; Interessado: DETRAN/SP; Assunto: Alteração na Resolução CONTRAN nº 331/2009 que dispõe sobre uniformização do procedimento para realização de hasta pública dos veículos retidos, removidos e apreendidos, a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, conforme o disposto no artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Após as explicações da Conselheira representante do Ministério das Cidades e a leitura do Parecer CONJUR/Cidades nº 275, o Conselho decidiu por aprovar a Resolução CONTRAN que recebeu o nº 449/2013, cuja ementa é: "Altera o art. 5º da Resolução CONTRAN nº 331/09, que dispõe sobre uniformização do procedimento para realização de hasta pública dos veículos retidos, removidos e apreendidos, a qualquer título, por órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, conforme disposto no Art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)". 7) Processo: 08654.000.793/2010-64; Interessado: Eduardo Arruda Silveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: José Antonio Silvério - Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação. Após apresentação do Parecer 815/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 8) Processo: 08654.004.720/2009-16; Interessado: Mario Mariano Bezerra; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: José Antonio Silvério - Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação. Após apresentação do Parecer 816/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 9) Processo: 08658.004.023/2009-17; Interessado: Katie Sebastiana Christensen Iki; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: José Antonio Silvério - Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação. Após apresentação do Parecer 817/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 10) Processo: 08655.009.374/2009-44; Interessado: Carlos Frederic Magalhães Monteiro de Carvalho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SPRF; Relator: José Antonio Silvério - Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação. Após apresentação do Parecer 818/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 11) Processo: 08653.001.384/2011-76 e 08653.004.624/2011-94; Interessado: Ariovaldo da Silva Machado; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: José Antonio Silvério - Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação. Após apresentação do Parecer 819/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 12) Processo: 08660.008.377/2008-19; Interessado: Luiz Marcelo Algarve; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: José Antonio Silvério - Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação. Após apresentação do Parecer 820/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 13) Processo: 08660.022.676/2008-58; Interessado: Tiago Pinto Zen; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: José Antonio Silvério - Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação. Após apresentação do Parecer 821/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 14) Processo: 08652.002.006/2009-03; Interessado: Erick Alexandre Martins Miranda; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: José Antonio Silvério - Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação. Após apresentação do Parecer 822/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos pelo Senhor Presidente e determinada à lavratura da presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelos membros presentes, representantes de seus respectivos ministérios.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA
Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
Ministério da Justiça

DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Ministério da Defesa

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
Ministério da Saúde

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

PAULO CÉSAR DE MACEDO
Ministério do Meio Ambiente

LUIZA GOMIDE DE FARIA VIANNA
Ministério das Cidades

Ministério das Comunicações

Gabinete do Ministro

PORTRARIA Nº 84, DE 2 DE ABRIL DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei n. 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº. 53000.034004/2009, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 22 de fevereiro de 2010, a concessão outorgada ao ESTADO DE GOIÁS, para executar, sem direito de exclusividade, por intermédio da Agência Goiana de Comunicação - AGECON, o serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, no município de Goiânia, estado de Goiás, serviço esse outorgado anteriormente por meio do Decreto nº. 92.333, de 27.1.1986, publicado no Diário Oficial da União de 28.1.1986, renovado pelo Decreto n. 11.111 de 19.9.2001, publicado no Diário Oficial da União de 20.9.2011, e referendado pelo Decreto Legislativo n. 881, de 19.11.2003, publicado no Diário Oficial da União de 20.11.2003.

Art. 2º Revogar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, a Portaria n. 254, de 30.6.2011, publicada no Diário Oficial da União de 20.7.2011, Seção 1, página 91, por vício de competência, de acordo com a redação à época do art. 6º, § 1º, e art. 114 do Decreto nº. 52.795/63.

Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria reger-se á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTRARIA Nº 232, DE 6 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei no 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º inciso II, do Decreto no 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo no 53000.034004/2009, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 22 de fevereiro de 2010, a concessão outorgada ao ESTADO DE GOIÁS, para executar, sem direito de exclusividade, por intermédio da Agência Goiana de Comunicação - AGECON, o serviço de radiodifusão sonora em onda curta, no município de Goiânia, estado de Goiás, serviço esse outorgado anteriormente por meio do Decreto nº. 92.333, de 27.1.1986, publicado no Diário Oficial da União de 28.1.1986, renovado pelo Decreto n. 11.111 de 19.9.2001, publicado no Diário Oficial da União de 20.9.2011, e referendado pelo Decreto Legislativo no 642, de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 15 de setembro de 2003.

Art. 2º Revogar, nos termos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, a Portaria nº 255, de 30 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2011, Seção 1, página 91, por vício de competência, de acordo com a redação à época do art. 6º, § 1º, e art. 114 do Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Art. 3º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por esta Portaria reger-se á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTRARIAS DE 28 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto no 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve:

Outorgar autorização as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
259	53000.032824/2007	Associação Cultural e Comunitária de Inúbia	Inúbia Paulista/SP
258	53000.059155/2007	Associação de Radiodifusão de Caraguatatuba - Zona Sul	Caraguatatuba/SP
260	53000.053470/2011	Associação de Radiodifusão Nova Comunitária FM de Iraceminha	Iraceminha/SC
261	53000.065457/2011	Associação Professor Heitor Nunes da Matta	Guanhaes/MG
262	53000.028224/2012	Associação Comunitária de Radiodifusão Tocosmojense	Tocos do Moji/MG
263	53000.033939/2011	Associação Comunitária e Cultural de Panamá	Panamá/GO
264	53640.000317/1999	Associação de Radiodifusão Comunitária de Missão de Aricobé - ARMA	Angical/BA
265	53000.045054/2007	Associação Comunitária de Cultura e Informação Pauiniense	Pauini/AM

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53504.013520/2006
Nº 280 - Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião nº 709, de 15 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TELECOMUNICAÇÕES DÉ SÃO PAULO S/A - TELESPI (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS (SPB). RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 6º, § 1º, DO REGULAMENTO SOBRE ÁREAS LOCAIS, APROVADO PELA RESOLUÇÃO N° 373/2004. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO E COMPRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A Concessionária sustenta que a decisão recorrida é nula, que a prescrição quinquenal se consumou e que o cálculo da multa apresenta impropriedades. Alegações não acolhidas. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 375/2013-GCMB, de 9 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Revisão por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 65 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo e no art. 90 do Regimento Interno da Anatel, uma vez que não foram apresentados fatos novos e circunstâncias relevantes que justificassem a inadequação da sanção aplicada no âmbito do PADÓ a que se submete a revisão. 2. Não conhecer do Pedido.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 65 DA LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO ART. 90 DO REGIMENTO INTERNO. 1. O Pedido de revisão não será conhecido quando não preenchidos os requisitos previstos no art. 65 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo e no art. 90 do Regimento Interno da Anatel, uma vez que não foram apresentados fatos novos e circunstâncias relevantes que justificassem a inadequação da sanção aplicada no âmbito do PADÓ a que se submete a revisão. 2. Não conhecer do Pedido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 375/2013-GCMB, de 9 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, não conhecer do Pedido de Revisão por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 65 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo e no art. 90 do Regimento da Anatel.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

ACÓRDÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.024446/2012
Nº 320 - Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião nº 710, de 22 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TNL PCS S/A (CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59) e 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A (CNPJ/MF nº 05.423.963/0001-11)

EMENTA: ANUÊNCIA PRÉVIA. REORGANIZAÇÃO SOCIEDÁRIA INTERNA. TRANSFERÊNCIA DE OUTORGAS. SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO. AUSÊNCIA DE ÓBICES REGULATÓRIOS E CONCORRENCEIAIS. CONCESSÃO CONDICIONADA À REGULARIDADE FISCAL. 1. As operações que possam implicar transferência de outorga de Serviço Móvel Pessoal, Serviço de Comunicação Multimídia e Serviço de Acesso